



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.002661/91-10

Sessão nº: 06 de janeiro de 1994
Recurso nº: 92.827
Recorrente: MONOTUBO VITORIA S/A
Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

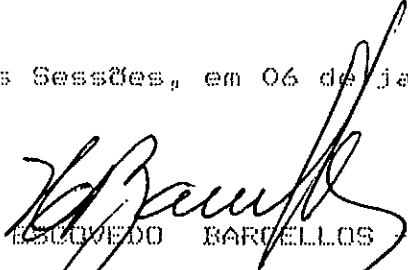
ACORDÃO nº 202-06.337

IPI - CREDITOS POR DEVOLUÇÕES. Comprovadas as devoluções dos produtos ao estabelecimento, que é a condição expressa no art. 30 da Lei nº 4.502/64, assiste à contribuinte o direito ao crédito do imposto, ainda que não haja escriturado o livro modelo 3; essa condição regulamentar não poderia frustrar a estabelecida na lei, uma vez satisfeita. Recurso provido nesta parte. Omissão de receitas: mantida a exigência.

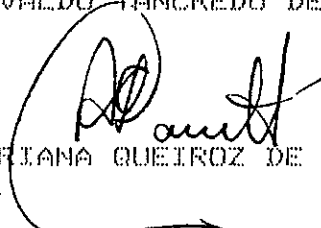
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONOTUBO VITORIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que negava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.002661/91-10
Recurso nº: 92.827
Acórdão nº: 202-06.337
Recorrente: MONOTUBO VITORIA S/A

R E L A T O R I O

A fiscalização, depois de examinar os livros e documentos fiscais da firma fiscalizada e acima identificada, solicitar e obter informações várias a respeito de suas atividades e operações, lavrou o Termo de Verificação e de Encerramento de fiscalização de fls. 78, que instrui o auto de infração, conforme leio às fls. 78/79, para melhor esclarecimento do Colegiado.

(E lido o termo de fls. 78/79).

A exigência decorrente das apontadas irregularidades, formalizada no auto de infração de fls. 02, diz respeito à glosa de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo às devoluções de produtos ou retorno dos mesmos, tendo em vista, segundo a denúncia, que a autuada não escriturava o livro modelo 3, de Controle da Produção e do Estoque, com infração do disposto no art. 84 e alínea "b" do item II do art. 86, do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIFI/82); também decorre de omissão de receitas, constatada em face do levantamento da produção e do estoque, com base no parágrafo 1º do art. 343 do citado regulamento.

São discriminados os valores exigidos, a título de imposto e ônus moratórios, além da multa proposta, prevista no art. 364 do mesmo RIFI.

Em impugnação tempestiva, a autuada, depois de historiar a situação da empresa ao longo do tempo, inclusive uma paralisação temporária, em face das circunstâncias descritas, passa ao exame e defesa do auto de infração.

No que diz respeito aos créditos pelas devoluções, diz que correspondem precisamente ao imposto que recolheu por ocasião da saída dos produtos (cadeiras), que vieram a ser devolvidos, acompanhados de nota fiscal emitida pelos destinatários. Assim, se comprovadamente o tributo foi recolhido e se também comprovadamente os produtos retornaram ao estabelecimento da impugnante, parece assistir-lhe o direito ao crédito. Destaque-se, diz a impugnante, que a fiscalização não pôs dúvidas quanto aos documentos que instruíram e acompanharam ditas devoluções; tampouco contestaram tais devoluções ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.002661/91-10

Acórdão nº: 202-06.337

retornos. Assim, pela mera não-escrituração do livro modelo 3, a exigência tem a conotação de enriquecimento sem causa. A suposta falta do cumprimento de uma obrigação meramente regulamentar não pode importar a retenção do tributo comprovadamente já recolhido. Certo é que no auto de infração, termos de verificação e relatórios, não há qualquer menção de não ter ocorrido a devolução efetiva das mercadorias. Também ali não há menção de irregularidades que invalidem os documentos comprobatórios das devoluções, que todas elas se acham documentadas, ou com notas fiscais de entradas, notas de devolução, escrituração nos livros, etc.

Invocando o Ajuste SINIEF nº 02/72, que autoriza sistema de controle em substituição ao livro modelo 3, independentemente de prévia autorização da autoridade, junta cópia da ficha de controle que adota para o referido fim e que diz atender plenamente a exigência.

Quanto à omissão de receitas, diz que está anexando todas as cópias das notas fiscais emitidas no ano de 1989 (doc. 22, anexo), com o que, no seu entender, fica demonstrado o número correto de cadeiras vendidas no ano de 1989, conforme indica, em contestação ao levantamento fiscal, no qual aponta erro aritmético.

Fede a insubsistência do feito, com anexação da documentação invocada.

Contestação do autor do feito.

No que diz respeito aos créditos pelas devoluções, diz que a coisa não é assim tão simples. O direito ao crédito está condicionado à escrituração do livro Registro da Produção, modelo 3. Quanto às fichas de controle utilizadas pela autuada, trata-se, no caso, de simples fichas de estoque do tipo comum, vendidas em qualquer papelaria e, obviamente, nada têm que ver com o controle substitutivo autorizado na Portaria MF nº 328/72. Tais fichas não se acham revestidas de todas as formalidades legais. Dessa forma, rejeita as alegações da impugnante, com invocação de decisórios deste Conselho sobre a imprescindibilidade do uso do livro modelo 3 para assistir direito ao crédito pelas devoluções.

Quanto à omissão de receitas, decorrente do levantamento efetuado, toma em consideração alguns erros ou omissões apontados pela impugnante, com a elaboração de novo levantamento e conseqüente redução da exigência primitiva, conforme demonstrativo de fls. 202/203.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.002661/91-10
Acórdão nº: 202-06.337

Dentro dessa mesma linha da informação fiscal, a decisão recorrida, depois de historiar o feito, mantém integralmente a exigência, no que diz respeito à glosa de créditos pelas devoluções e a reduz em parte quanto à omissão de receitas, em face do novo levantamento.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme arrazoadado de fls. 214/217, que sintetizamos.

Preliminarmente, reitera as razões apresentadas na impugnação.

Diz que as reitera "de maneira especial" no que diz respeito aos créditos decorrentes das devoluções, por não ter escriturado o livro modelo 3, de Registro de Controle da Produção. Se é certo, conforme comprovam os auditores, que a recorrente recolheu o imposto quando das saídas dos produtos, também é certo que lhe assiste direito ao crédito no momento em que esses produtos retornaram ao estabelecimento, em razão das devoluções. Nesse sentido, corroboram os próprios auditores fiscais, que não impugnaram os correspondentes documentos - as notas fiscais de entradas ou de devoluções; sequer contestaram a efetiva ocorrência das devoluções em causa.

Acresce que ditas devoluções foram integralmente consideradas pelos auditores no levantamento e apuração dos estoques de insumos e de produtos acabados, vez que nenhuma diferença foi apurada nesses itens. Declaram, textualmente, no Termo de Encerramento, que não ocorreram diferenças nas quantidades de cadeiras produzidas e vendidas, o que significa que foram as devoluções integralmente incorporadas e consideradas o levantamento.

Reitera que a falta de escrituração do livro modelo 3 é mera infração regulamentar no caso, ressaltando-se a reconhecida dificuldade de sua escrituração.

Invoca dois acórdãos deste Conselho (1ª e 2ª Câmaras) que acolhem recursos na hipótese, "quando comprovada a efetiva devolução" (62.811) e o que condiciona o direito em causa à "prova da reentrada dos produtos no estabelecimento" (02.521).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.002661/91-10
Acórdão nº: 202-06.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No caso das devoluções, como no presente, reitero meu entendimento, já tantas vezes expresso, no sentido de que a Lei nº 4.502/64, ao reconhecer o direito de crédito, atribuiu-o "aos casos de devolução devidamente comprovada". É certo que remeteu ao regulamento a forma de comprovação, mas tanto não é inflexível o regulamento em admitir como exclusiva forma a escrituração do citado livro modelo 3, que a abre para outras modalidades admissíveis. O fato é que não poderia o regulamento frustrar o direito se comprovada a devolução, ainda que por outros meios, sob pena de estar em choque com a norma legal.

Tanto isso é certo que este Conselho, sobretudo a Câmara Superior, vem cada vez mais reiteradamente se fixando na comprovação efetiva das devoluções, como condição para o direito de crédito, mesmo na não escrituração do livro modelo 3.

Invoca, nesse sentido, o mais recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao acolher, por unanimidade, voto do relator Hêlvio Escovedo Barcellos, cuja ementa declara:

"Crédito por devoluções - Ainda que não escriturados no livro mod. 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confira tal condição e alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos arts. 97 e 98 prevalecem àqueles integrantes dos arts. 84 e 86, II, "b" do RIFL." (ac. 201-0300)."

Tendo em vista que a fiscalização autuante, no caso dos autos, não contestou as reiteradamente alegadas e comprovadas devoluções, dou provimento ao recurso nessa parte, mantendo a exigência no que diz respeito à omissão de receitas descrita no item 2 do auto de infração. Provimento parcial, portanto.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA